

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO SERIDÓ

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE: REPERSONALIZAÇÃO DAS
RELAÇÕES FAMILIARES**

ILANA TATIANA GALVÃO DE MEDEIROS

CAICÓ – RN

2016

ILANA TATIANA GALVÃO DE MEDEIROS

**PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE: REPERSONALIZAÇÃO DAS
RELAÇÕES FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte como requisito para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Ms. Dimitre Braga Soares de Carvalho.

CAICÓ – RN

2016

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI
Catalogação de Publicação na Fonte.
UFRN - Biblioteca Setorial do Centro de Ensino Superior do Seridó - CERES Caicó

Medeiros, Ilana Tatiana Galvão de.

Princípio jurídico da afetividade: repersonalização das relações familiares / Ilana Tatiana Galvão de Medeiros. - Caicó: UFRN, 2016.

27f: il.

Orientador: Ms. Dimitre Braga Soares de Carvalho Ms.
Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Centro de Ensino Superior do Seridó - Campus Caicó.
Bacharelado em Direito.

1. Relações familiares. 2. Princípio da afetividade. 3. Repersonalização. I. Carvalho, Dimitre Braga Soares de. II. Título.

RN/UF/BS-CAICÓ

CDU 347.6

MEDEIROS, Ilana Tatiana Galvão de. **Princípio jurídico da afetividade: repersonalização das relações familiares**. 2016. 27 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2016.

RESUMO

A ciência do Direito deve evoluir para estar de acordo com as novas demandas que surgem em nosso meio social. O Direito de Família, ramo do Direito Civil, passou por profundas transformações em seus diversos aspectos, essencialmente no conceito de entidade familiar. O presente artigo tem como intuito apresentar uma breve análise sobre o Princípio Jurídico da Afetividade como fundamento das relações familiares, visando que o ambiente familiar seja favorável ao desenvolvimento de seus membros para que estes possam encontrar na família o seu espaço e satisfazer seus interesses individuais. Nesse arranjo afetivo preserva-se a busca pelo melhor interesse do menor, a dignidade dos que formam a família. A elevação da afetividade como princípio e a constitucionalização do direito civil, resulta no fenômeno da repersonalização das relações familiares. Como primeiro ponto, tratamos da evolução da entidade familiar e análise dos princípios constitucionais do direito de família, sendo indispensável para entender qual a influência da afetividade no direito de família. Posteriormente, o princípio da afetividade é analisado como alicerce para a repersonalização das relações familiares, estando o afeto como elemento justificador dos diversos arranjos familiares encontrado na atual sociedade. Nessa linha, encontramos pautado o entendimento atual dos Tribunais Brasileiros sobre esse princípio jurídico. O trabalho tem por base a pesquisa bibliográfica e documental de doutrina, artigos e jurisprudência, tendo o presente artigo o objetivo de evidenciar a afetividade como alicerce da família na sociedade contemporânea.

Relações familiares. Princípio da afetividade. Família. Repersonalização.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. ENTIDADE FAMILIAR E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	6
2.1. FAMÍLIA E AFETO	6
2.2. OS AVANÇOS DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL.....	8
3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	9
4. PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE	13
5. REPERSONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES	19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho é uma breve análise sobre a modificação do entendimento referente às relações familiares e suas diversidades na sociedade contemporânea, visto que adveio inúmeras transformações no meio social ao longo dos tempos, devendo o Direito acompanhar tais mudanças a fim de manter-se atual.

O afeto encontra fundamento no Princípio da afetividade e tornar-se o elemento de repersonalização da família, possibilitando a organização dos diversos arranjos familiares contemporâneos. Como afirmar Paulo Lôbo:

[...] a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.¹

Diante da problemática referente à atuação desse princípio na organização familiar, discorreremos sobre o tema buscando elucidar como a afetividade atua de modo inerente a organização familiar sendo fator determinante para o fortalecimento dos laços que envolvem as famílias como também para as novas conjunturas familiares. Faz-se necessário abordarmos a evolução do conceito de família, a constitucionalização do direito civil e a interpretação jurídica à luz dos princípios.

O presente trabalho tem por objetivo principal analisar o Princípio da afetividade e suas implicações na formação da família. Apresenta também o intuito de evidenciar a importância dos princípios na adequação do direito as transformações sociais, permitindo que sejam protegidas, pelo direito, as mais diversas entidades familiares.

Adotamos como metodologia para a realização do estudo a pesquisa bibliográfica na doutrina, em artigos e monografias como também nas jurisprudências dos Tribunais que possibilitam a análise concreta dos entendimentos mais recentes alusivos às relações familiares, recorrendo à leitura crítica de renomados autores do Direito de Família para termos base teórica e realizar a análise proposta.

A relevância da pesquisa reside no fato desta contribuir para a apreciação das questões familiares que passa por modificações atuais, e que permanecerão em permanente transformação tendo como questão basilar o princípio da afetividade do qual trata o presente artigo.

¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

2. ENTIDADE FAMILIAR E EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

2.1. FAMÍLIA E AFETO

No seio de nossa sociedade a estrutura familiar é tida como base e primeira organização que o indivíduo está inserido e nesse sentido, afirma Maria Berenice Dias que a família é tida como o centro da organização da sociedade². A família constitui importante instituição para formação do indivíduo como também da vida no meio social, estando em constante adequação para atender os anseios atuais e ocasionam profundas transformações em seus diversos aspectos.

O conceito mais antigo de entidade familiar surge em uma sociedade patriarcal de relações conservadoras que consideravam o casamento como a instituição formal que possibilitava o reconhecimento jurídico da família ligada fortemente à procriação, verdadeira entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho, e submetidos ao pátrio poder³.

Nesse mesmo sentido, conceituando família temos nas lições de Paulo Lôbo:

[...] se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos – pátrio poder⁴.

Dos conceitos apresentados, observamos que a família, em sua definição mais histórica, estava inserida em uma sociedade que tem fundamento no indivíduo, refletindo em sua estruturação. O pai é o chefe da família e detentor do pátrio poder o que leva a uma hierarquização da entidade familiar, estando aquele que possui esse poder em grau de superioridade em relação aos demais membros.

Diversas mudanças surgiram na sociedade, em seus múltiplos setores: econômico, industrial, religioso etc. A mulher ganha espaço na sociedade e é inserida no mercado de

²DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 29.

³Ibid., p. 30.

⁴LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18.

trabalho o que resulta em mudanças na estrutura da família: limitação da função reprodutiva, migração para a cidade, aproximação dos seus membros⁵.

Com o mesmo entendimento, CARBONERA apud REHBEIN e SCHIRMER assevera: “A entidade familiar passou a constituir laços e ter um convívio mais forte, calçando sua relação na afetividade, especialmente com a evolução do mercado de trabalho e com a passagem das famílias para o meio urbano”⁶.

Com a aproximação dos membros, a hierarquização da família é gradativamente suprimida, favorecendo a construção de uma entidade familiar na qual cada membro é importante na composição daquele núcleo. Essa aproximação ocorreu pelo estreitamento do vínculo afetivo, fazendo surgir uma família formada por laços afetivos de carinho, de amor.⁷

Os laços afetivos construídos baseados no amor e carinho fortaleceram os sentimentos de união, respeito e igualdade entre os que compõem esse núcleo familiar como também contribuiu para o surgimento de novos arranjos familiares que ultrapassam a filiação biológica⁸, e que posteriormente culminará no surgimento da filiação socioafetividade. Nesse sentido Paulo Lôbo expõe que “a família atual busca sua identificação na solidariedade, como um dos fundamentos da afetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos [...]”⁹. O referido autor conclui em suas lições que “A afetividade, assim, desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, [...]. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade”.¹⁰

A afetividade desponta como característica determinante nas relações familiares atuais, como defendido por REHBEIN e SCHIRMER:

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 30.

⁶ REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. **O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito**, 2010. p. 2.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 30.

⁸ “[...] atualmente a família constitui-se das mais variadas formas, e a noção de que apenas a família biológica e baseada no casamento pode ser considerada estruturada e moralmente correta está afastada. A exemplo disso, o reconhecimento da família monoparental, da união estável, do casamento e adoção por pares homoafetivos, da proibição de distinção da filiação e da paternidade socioafetiva demonstra o avanço do Direito de Família brasileiro no reconhecimento, promoção e efetivação dos direitos das pessoas e das famílias”. (KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em nov 2016).

⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 18.

¹⁰ *Ibid.*, p. 20.

[...] com a aproximação da entidade familiar e com base no sentimento denominado afeto, criaram-se mais vínculos os quais passaram a ser mais duradouros e essenciais para a vida do ser humano, porquanto os relacionamentos, tanto paterno-filiais como matrimônios passaram a ter como base a afetividade.¹¹

2.2. OS AVANÇOS DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

No Brasil, as famílias eram constituídas no modelo patriarcal e pelo matrimônio, reconhecendo a filiação biológica¹². O Direito de Família foi regulamentado em nosso ordenamento jurídico, tendo no Código Civil de 1916 algumas disposições referentes à família, apresentando uma visão estreita e discriminatória que não admitia a dissolução da união matrimonial como também o reconhecimento de filhos oriundos de relações extraconjugais e favorecia a distinções entre seus membros e¹³.

As alterações na relação familiar em que os indivíduos passam a se integram em uma relação de fortalecimento do afeto fez surgir à necessidade das disposições legislativas regulamentarem essas transformações¹⁴. Assevera Paulo Lôbo:

[...] a mudança de foco, do patrimônio à pessoa, é o sinal expressivo das transformações mais espetaculares que o direito civil passou a ter, desde o advento do individualismo e do liberalismo jurídicos, decorrentes da triunfante revolução liberal-burguesa dos três últimos séculos¹⁵.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Carta Magna do nosso país, foi instituída como alicerce do nosso ordenamento jurídico. Suas disposições contribuíram para as significativas mudanças na interpretação das relações jurídicas nos diversos ramos do direito, entre os quais o direito de família¹⁶. Nossa Carta Magna trouxe

¹¹ REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. **O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito**, 2010. p. 2.

¹² LOBO, Paulo Luiz Neto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em 24 de Out. 2016.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 30.

¹⁴ “A legislação expressa não tratava de muitas situações existenciais afetivas que eram postas para análise do direito, de modo que uma interpretação que restasse limitada à estrutura codificada trazia dificuldades na tutela desses novéis conflitos. Ainda assim, doutrina e jurisprudência não se furtaram a constatar a afetividade imanente a tais relações pessoais e passaram a conferir respostas a essas demandas mesmo sem expressa previsão legislativa.” (CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 02).

¹⁵ LOBO, Paulo Luiz Neto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em 24 de Out. 2016.

¹⁶ “Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema

expressamente dispositivo normativo referente à família, consagrando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, essência de todo o texto constitucional, como base da família previsto no Art. 226, § 7º e reconheceu no mesmo artigo no seu § 4º os novos arranjos da entidade familiar que não se restringir somente a relação matrimonial, mas também formada por qualquer dos pais e seus descendente¹⁷.

O Código Civil de 2002¹⁸, também disciplinou em um de seus livros as particularidades e direitos da família. Para Maria Berenice Dias “o Código Civil procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados”.¹⁹ No entanto, segundo a mesma autora, o código colocou fim a diversos dispositivos que não mais tinham sentido por apresentarem preconceitos e desigualdades entre o homem e a mulher, filhos, filiação²⁰ e com o advento de diversas emendas novos conceitos passam a reger o direito de família, proporcionando mudanças nos institutos do casamento, do poder familiar, reconhecimento da união estável, dentre outros²¹.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O fenômeno da constitucionalização do direito civil possibilitou aos princípios assumir um lugar de destaque na interpretação do direito, reconhecendo seus valores axiológicos. Os princípios norteiam o Direito de Família e são responsáveis pela mudança do paradigma de família nos dias atuais.

Paulo Lôbo em suas lições ensina:

jurídico”. (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 30.)

¹⁷ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988)

¹⁸ “O Código Civil de 2002, cuja entrada em vigor ocorreu em 11 de janeiro de 2003, teve seu projeto original elaborado no ano de 1975, sendo, então, anterior a Constituição Federal e inclusive a Lei de Divórcio de 1977. Em razão desse descompasso com a Carta Magna, o Projeto de Código Civil sofreu várias emendas em seu texto para tentar adequar-se às diretrizes introduzidas pela Constituição.” (AZEVEDO, Marília Edilma. **A multiparentalidade: coexistência do vínculo afetivo e biológico como a solução ideal**. 2015. 33 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2015. Disponível em: <<http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1816>>. Acesso em 24 de Out. 2016.)

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 33.

²⁰ *Ibid.*, p. 33.

²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 01 nov. 2016.

“Um dos maiores avanços do direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinavam.”²².

Os princípios são dotados de valores e indeterminações o que permite que se adaptem as mudanças aos longos dos tempos e não permaneçam engessados a uma única visão do direito²³, permitindo que estes sejam aplicados de acordo com a interpretação jurídica que sofre a influência da época em questão, o que possibilitou adotar a afetividade como características atual marcante da família.

Nesse sentido, segundo Isabel Cristina Albinante, podemos concluir que:

O legislador constituinte quis dar garantias às famílias sem esquecer das constantes mutações pela qual sofre ao longo dos anos. É por isso que os princípios incidentes são dotados de carga máxima de indeterminabilidade e não se esgotam, cabendo frisar que os princípios implícitos são comumente aplicáveis às relações familiares a serem protegidas.²⁴

A constituição federal é intitulada como constituição cidadã por privilegiar os princípios e a busca da justiça social, estando diversos princípios atuando de forma inerente no direito de família e a adoção destes princípios é responsável pela transformação da forma de interpretação da lei, contribuindo para que a Constituição determine os deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família.²⁵ Há alguns princípios que serão analisados de maneira breve, devido o papel que desempenha na formação atual da família.

O Princípio da Dignidade Humana é o embasamento de nossa Carta Magna e inerente a cada indivíduo, impondo o respeito à vida humana como essencial para a composição das relações interpessoais. Para Paulo Lôbo este princípio “é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.²⁶

Encontramos em nossa Constituição as disposições do art. 1º, inciso III e § 7º do art. 226 da CRFB/88 como fundamentação jurídica base do Princípio da Dignidade Humana e atentando para o art. 226 que trata especificamente da família, podemos identificar a preocupação do legislador em inserir esse princípio como alicerce da família, uma vez que a

²² LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57.

²³ *Ibid.*, p. 59.

²⁴ ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva – famílias, evolução, aspectos controvertidos**. 2012. p. 34.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 40.

²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60.

família é o núcleo inicial da existência do sujeito e por tal deve preservar a unidade e respeito, proporcionando a dignidade necessária para o desenvolvimento adequado do indivíduo, temos, portanto que a “família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram.”²⁷.

Referente a este princípio, nos apontamentos de Maria Berenice Dias verificamos que a autora considera o princípio da dignidade humana como “o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais”²⁸. Esse princípio contribuiu para elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, desencadeando uma valorização pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade²⁹.

Dos ensinamentos de Maria Berenice Dias temos destacamos que:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.³⁰

A breve análise deste princípio nos leva a verificar que sua principal contribuição está na elevação do patamar do indivíduo que desencadeia os demais aspectos, uma vez que leva a o fortalecimento dos sentimentos de afeto, carinho e respeito mútuo, solidificando os laços familiares e possibilitando o surgimento de outros princípios próprios do direito de família.

O Princípio da solidariedade familiar é apresentado por autores renomados como Paulo Lôbo e Maria Berenice Dias que por suas lições nos levam a compreender este princípio como decorrente dos vínculos afetivos, compreendendo em si a fraternidade e a reciprocidade³¹ e que este é resultado “da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais”³².

²⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 62.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 44.

²⁹ Ibid. p. 45.

³⁰ Ibid. p. 45.

³¹ Ibid. p. 48.

³² LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 63.

Por este princípio, a família busca a integração e a melhoria do convívio coletivo, culminando na reciprocidade de carinho que possibilita um espaço sadio de desenvolvimento para todos os membros que a constitui.

Outro princípio é o do pluralismo das entidades familiares que está intimamente ligado ao princípio da afetividade, uma vez que a afetividade é responsável pelas mudanças das estruturas familiares e o pluralismo pé sua consequência.

Encontramos na Constituição a regulamentação para novos arranjos familiares o que resulta no pluralismo atualmente existente. Desta forma temos que: “O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”³³.

Esse reconhecimento da Constituição foi determinante para as diversas formas de filiação reconhecidas atualmente pelo direito, uma vez que, como já apontado, nos primórdios do direito brasileiro o casamento era o único instituto com reconhecimento jurídico de entidade familiar e as demais estruturas ficavam a mercê das disposições jurídicas.

O princípio do melhor interesse da criança desponta como “diretriz determinante nas relações da criança e dos adolescentes com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”³⁴, ou seja, a criança e adolescente ocupam o centro da relação familiar, uma vez que é dever jurídico promover um ambiente saudável para o desenvolvimento psicossocial da criança no seio da família que será refletido na convivência em sociedade.

Diversos são os direitos extraídos do Art. 227 da CRFB/88. Da leitura do artigo podemos extrair que a Constituição prevê que é de responsabilidade não só da família ou do Estado ou da sociedade, e sim de ambos, assegurar: “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”³⁵.

Paulo Lôbo assevera que as crianças e adolescentes:

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 49.

³⁴ Ibid. p. 77.

³⁵ Art. 227. CRFB/88. (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

“devem ter seus interesses tratados como prioridade pelo Estado, sociedade e pela família tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.”³⁶ 75

O Princípio da afetividade é responsável pela mudança de paradigma na relação de filiação, uma vez que pode ser considerado “[...] é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida ³⁷”, tornando-se, juntamente com a dignidade da pessoa humana, o fundamento que norteia todos os demais princípios no ramo do direito das famílias, mesmo sendo o princípio da afetividade implícito na Constituição. Faz-se necessário expor sobre este princípio considerações mais profundas.

4. PRINCÍPIO JURÍDICO DA AFETIVIDADE

As gradativas mudanças da sociedade³⁸, como já exposto, desencadearam uma alteração do paradigma de família, sendo o afeto elo indispensável entre os seus membros. O entendimento das relações familiares regidas pelo puro afeto é intrínseco à condição de família, particularmente na contemporaneidade, mas, presente desde a concepção do conceito de família, mesmo que de forma mitigada, uma vez que é dever desta, a partir de sua formação acolher aos que a compõe e oferecer afeto, almejando a proteção da pessoa humana³⁹.

É notável que a família atual incorporou, profundamente, o afeto como o seu essencial fundamento. Ao elevar esse sentimento a esse patamar inseriu condições favoráveis ao seu próprio crescimento e fortalecimento, reforçando a ideia da família ser a entidade primordial para o desenvolvimento do sujeito e conseqüentemente possibilitar a estruturação da vida social, uma vez que a família desempenha o papel de formador de seus membros por ser o primeiro núcleo de integração social⁴⁰. Nesse sentido, nas palavras de Rehbein e Schirmer destacamos:

[...] o afeto surgiu e passou a perdurar na vida dos seres humanos, tornou-se um sentimento necessário para que o indivíduo possa encontrar sua verdadeira felicidade, passando esta a ser a existência e a razão de viver do

³⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

³⁷ Ibid. p. 70.

³⁸ “A família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses do grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes.” (CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 01)

³⁹ ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva – famílias, evolução, aspectos controvertidos**. 2012. p. 17.

⁴⁰ Ibid. p. 17.

sujeito, porquanto toda a sua vida é baseada no amor, companheirismo, compreensão, ou seja, em sentimentos⁴¹.

Do acima exposto, vemos que os sentimentos como o amor, companheirismo, compreensão, respeito são determinantes na relação familiar e levados para o longo da vida, porquanto inicialmente foram ensinados e valorizados entre os que integram a família, e que irão se perpetuar para a vida. Maria Berenice Dias considera que a família que preserva esses sentimentos é “a estrutura familiar que interessa investigar e preservar como um LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito ⁴²”.

Das lições de Maria Berenice Dias pode-se compreender que o “direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade⁴³”. Reafirmando essa lição destacamos que “o suporte afetivo familiar se apresenta como uma das facetas para a completude do preceito da busca à felicidade humana, já que a formação moral e da personalidade do indivíduo se inicia no seio do núcleo familiar ⁴⁴”.

A família que em seu íntimo consagra bons sentimentos como o amor, o afeto e o carinho torna-se essencial para a vida, e desempenha seu papel na organização social, repassando aos que a constituem os valores indispensáveis para a formação do sujeito e melhoria da vida em sociedade.

Diante da dimensão que o afeto passou a desempenhar na estrutura familiar foi necessária a adequação do ordenamento jurídico a essas novas situações, mesmo sabendo que “a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito⁴⁵”. As alterações legislativas conferiram a essas inovações força jurídica, possibilitando sua afirmação na sociedade e fortalecendo, especificamente, o Princípio da Afetividade constitucionalizado.

Alberto Mendonça Melo Filho, buscando conceituar o princípio da afetividade enfatiza que este nasce “como um mandamento axiológico fundado no sentimento de

⁴¹ REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. **O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito**, 2010. p. 07.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P 29.

⁴³ Ibid. p. 52.

⁴⁴ MELO FILHO, Alberto Mendonça de. **Direito à felicidade e princípio da afetividade segundo o STF e o STJ**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41919>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 29.

proteção, ternura, amparo familiar, dever de proteção que deve perdurar nas relações familiares⁴⁶”.

Com base nas diversas disposições da nossa Carta Magna Paulo Lôbo afirma que “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles⁴⁷” e conclui afirmando que “a família [...] reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão do afeto, pouco importando o modelo que adote, inclusive o que se constitui entre um pai ou mãe e seus filhos.”⁴⁸

A afetividade coopera para a valorização dos sentimentos entre seus membros, priorizando a eticidade, o companheirismo, as igualdades e favorecendo que sejam realizados os interesses afetivos e existenciais dos que a integram.⁴⁹

Maria Berenice Dias leciona que: “O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família [...]”⁵⁰. Dessa consideração verifica-se que o sentimento de afeto, concretizado no princípio da afetividade é responsável por desencadear avanços em diversos aspectos do direito das famílias, cooperando para além da própria organização familiar.

A valorização da afetividade irradia pelo direito de família em diversos aspectos e em relação à filiação consolida a filiação socioafetiva, demonstrando que não se pode definir a família por laços consanguíneos. A família ultrapassa os limites biológicos, uma vez que a convivência familiar envolve cuidado, cotidiano, emoções e não somente laços biológicos. Nesse sentido podemos considerar que “atualmente o que identifica a família não é o casamento e nem mesmo a diferença de sexo ou o envolvimento para procriação, mas sim, a presença de um vínculo de afeto que une as pessoas, em busca de um comprometimento mútuo, projetos de vida com alguma identidade e propósitos em comum”⁵¹. Na sociedade

⁴⁶ MELO FILHO, Alberto Mendonça de. **Direito à felicidade e princípio da afetividade segundo o STF e o STJ**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41919>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

⁴⁷ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

⁴⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.72.

⁴⁹ ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva – famílias, evolução, aspectos controvertidos**. 2012. p. 39.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 52.

⁵¹ KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em: 03 nov 2016.

brasileira assim como nos diferentes lugares do mundo existe hoje “um vasto mosaico de entidades familiares foi reconhecido, uniões livres (homo e heteroafetivas) e parentescos vinculados apenas por laços afetivos passaram a ser vistos com maior dignidade”⁵². No entanto, não podemos considerar que a socioafetividade exclui a origem genética, pois esta “é integrante do ser humano e atinge diretamente sua dignidade.”⁵³

Restringir a filiação somente às determinações biológicas é negar que a família é construída a partir do entrelaçamento das personalidades de seus membros e conseqüentemente fruto de suas ações que são determinantes para que esse núcleo seja estável e amoroso ou desajustado. É necessário que o principal fim da família seja dar carinho, atenção, amor aos que a constitui, devendo a afetividade ser atributo determinante da relação parental, sendo responsabilidade dos pais o desenvolvimento humano do filho⁵⁴.

Segundo Heloisa Szymanski apud LEVY “as trocas afetivas na família imprimem marcas que as pessoas carregam a vida toda, definindo direções no modo de ser com os outros afetivamente e no modo de agir com as pessoas”⁵⁵.

Há entre os doutrinadores o reconhecimento do afeto no desenvolvimento do vínculo socioafetivo, Para Ricardo Calderon “a presença da afetividade no sistema, ao lado dos demais institutos e princípios de direito de família, poderá facilitar as diversas outras construções teórico-práticas que ainda terão de ser enfrentadas⁵⁶”. A jurisprudência pátria em algumas decisões que reconhecem a afetividade nas diferentes casos concretos referente: à adoção, filiação, multiparentalidade etc.

Na decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1087163/RJ em 2011, determina-se a sobreposição do vínculo afetivo ao vínculo biológico, buscando atender a decisão mais propícia para criança, visto que no referido caso há o pedido de alteração de registro de nascimento do menor pelo pai

⁵² CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 01.

⁵³ ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva – famílias, evolução, aspectos controvertidos**. 2012. p. 07.

⁵⁴ MELO FILHO, Alberto Mendonça de. **Direito à felicidade e princípio da afetividade segundo o STF e o STJ**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41919>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

⁵⁵ LEVY, Laura Affonso da Costa. **Família Constitucional, sob um olhar da afetividade**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7568>. Acesso em: 07 de nov 2016.

⁵⁶ CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 13

biológico que desejava retirar do documento o reconhecimento da filiação feito por outra pessoa e ter a inclusão de seu nome. Caso o pedido fosse aceito seriam desconsiderados os laços afetivos daquele que assumiu o papel de pai e no intuito de preservar essa afetividade foi desprovido o pedido.⁵⁷

Em outro julgado a ministra Nancy Andrichi no REsp 1000356/SP de 2010 decide:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ.

- O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido.⁵⁸

Nos Tribunais Federais também temos decisões com base na afetividade. Na Apelação Cível: AC 20120802418 SC 2012.080241-8 (Acórdão) do relator Ronei Danielli em 2013 temos que o Tribunal concedeu a guarda compartilhada para a mãe e avó materna, possibilitando que a concessão da guarda resulte em benefícios para fins previdenciários, sendo que para conceder a guarda utilizou-se do fundamento do princípio da afetividade.⁵⁹

Em mais uma decisão da ministra do Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se que é possível pedir que a filiação socioafetiva seja determinada por ação de investigação de paternidade, do seguinte teor:

⁵⁷ REsp 1087163/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011

⁵⁸ REsp 878941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007.

⁵⁹ Apelação Cível 20120802418 SC 2012.080241-8 (Acórdão), Rel. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 19/06/2013, DJe 09/07/2013.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido⁶⁰.

O princípio da afetividade integrado com o princípio da dignidade humana no RE 477554 AgR / MG , tendo como relator o Ministro Celso de Melo aplica o princípio da afetividade no reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, visto que o tribunal em diversos julgados concretiza o entendimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional, como observamos no trecho transcrito da ementa: ⁶¹

A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO [...].

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 898.060 SP de repercussão geral, no qual seus ministros defenderam que não há a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica, decidindo para a coexistência de

⁶⁰ REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011

⁶¹ Recurso Extraordinário 477554 MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, STF, julgado em 16/08/2011, DJe 26/08/2011.

ambas as paternidades, demonstrando no teor da decisão e que pode ser identificado no seguinte trecho:

Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o direito.⁶²

Nesse sentido:

A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto, admitindo, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais.⁶³

A decisão define que o princípio da afetividade se faz presente no arranjo familiar, visto que reconhece a filiação socioafetiva, conferindo-lhe força e embasamento jurídico, pois coloca a paternidade socioafetiva em condições de igualdade jurídica frente à paternidade biológica, visto que adotam ambas⁶⁴. Temos então que reconhecido o vínculo parental afetivo ou biológico ou ambos concomitantemente haverá proteção jurídica, sendo adotado pelo STF a aplicação da tese jurídica de multiparentalidade.

A partir das abordagens doutrinárias e jurisprudenciais constata-se que o Princípio jurídico da afetividade por privilegiar a filiação constituída no relacionamento de afeto faz surgir a repersonalização das relações familiares.

5. REPERSONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Inicialmente, faz necessário expor o arranjo em que se insere a repersonalização das relações familiares, apresentamos, das lições de Paulo Lôbo:

[...]enquadram-se no fenômeno jurídico social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou retificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do Direito.⁶⁵

⁶² **Recurso Extraordinário 898.060 SÃO PAULO**, Rel. Min, LUIZ FUX, STF, julgado em 21/09/2016, DJe em 29/09/2016.

⁶³ CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 07 nov. 2016.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 22.

Esse fenômeno sofre influência da Constituição Federal de 1988 que como já destacamos foi responsável por grandes mudanças no direito pátrio, originando o processo de repersonalização do direito civil.

Sobre esse processo Ricardo Calderon, assevera:

O movimento de repersonalização do direito civil trouxe questionamentos e voltou a atenção para a tutela da pessoa concreta, com defesa da superação das noções abstratas de sujeito de direito e de relação jurídica. Outra corrente que indicou um necessário percurso metodológico foi a doutrina do direito civil-constitucional, ao sustentar a leitura dos institutos de direito civil sempre a partir da Constituição, eis que é ela quem figura no vértice do ordenamento.⁶⁶

No tocante ao direito de família, referente a esse processo constitucionalizado pode-se considerar que “o modelo da família constitucionalizada contemporânea é voltado à valorização da pessoa humana e à confirmação de sua dignidade, de tal sorte que a sua principal finalidade é a realização de seus membros a partir da comunhão recíproca de afeto”⁶⁷.

Nesse processo, é imprescindível que a valorização indivíduo seja a essência, como pode conferir nas palavras de Paulo Lôbo que “a repersonalização contemporânea das relações de família retoma o itinerário da afirmação da pessoa humana como objetivo central do direito.”⁶⁸ O indivíduo deve ser o protagonista das relações para que vejamos concretizadas as palavras de Maria Berenice Dias: “A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”⁶⁹.

Encontramos atualmente em nossa sociedade como fruto desse processo de repersonalização no direito de família a pluralidade dos arranjos familiares⁷⁰, visto que a

⁶⁶CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 02.

⁶⁷ AZEVEDO, Marília Edilma. **A multiparentalidade: coexistência do vínculo afetivo e biológico como a solução ideal**. 2015. 33 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2015. Disponível em: <<http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1816>>. Acesso em 24 de Out. 2016

⁶⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 34.

⁷⁰ “[...] a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou ele união estável. Viu-se então o

Constituição de 1988 não traz um rol taxativo de entidade familiar, sendo o conceito constitucional de família de abrangência⁷¹. Nesse sentido:

A sociedade brasileira atual é um misto de todas as famílias existentes, sendo certo que é a partir dela que se amolda a comunidade, que diante das diferenças cresce para buscar a igualdade entre todos os seres humanos. Em sentido contrário, se todos fossem iguais, nas mesmas circunstâncias, não haveria evolução social e/ou histórica, o que configuraria uma sociedade estática que repete os erros dos antepassados⁷².

Das exposições realizadas, identificamos a família como núcleo de relacionamentos em que se prioriza a afeição e conseqüentemente o adequado ambiente para a realização pessoal de seus membros, tornando a afetividade o fundamento mais primordial da família na atualidade.

legislador na contingência ele regulamentar esse instituto e integrá-lo no Livro do Direito de Família. No entanto, olvidou-se de disciplinar as famílias monoparentais, reconhecidas pela Constituição como entidades familiares. Igualmente, nada traz sobre as famílias homoafetivas, que receberam reconhecimento no âmbito do direito das famílias.” (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 34).

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Novos Rumos do Direito das Famílias**. Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_565\)17__novos_rumos_do_direito_das_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_565)17__novos_rumos_do_direito_das_familias.pdf) > Acesso em: 06 de novembro de 2015.

⁷² ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva – famílias, evolução, aspectos controvertidos**. 2012. p. 17.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família encontrou na afetividade uma nova forma de manter-se atual e ainda mais fortalecida, uma vez que, estando às relações fundadas nos laços de afeto passam a ser mais verdadeiras e duradouras em decorrência da interação entre os membros como também da valorização de cada um como ser único na família.

Tais relações culminam em um melhor desenvolvimento, principalmente psicológico, do indivíduo que reflete diretamente em sua educação, valores, aceitação das diferenças e compreensão de si próprio como sujeito pertencente a um convívio social.

Houve a superação da família patriarcal por uma mais igualitária, justa e benéfica ao indivíduo que se amoldou a nova conjuntura familiar da afetividade, levando esse ensinamento para as futuras relações que vão ser edificadas.

As mudanças legislativas foram determinantes para realizar a efetiva alteração desse entendimento de família, consagrando o que a doutrina já defendia. A força jurídica permeou as mais diferentes formações de família para o direito manter-se hodierno, superando preconceitos existentes em alguns dispositivos e aplicando novos conceitos. A jurisprudência contemporânea segue a linha de defender e decidir pelo melhor interesse da criança ligado ao afeto e carinho primordiais sentimentos para vivencia em família.

Com fundamento também na afetividade e da constitucionalização do direito apresentamos a questão da repersonalização da família. Esse processo visa a valorização do indivíduo em face do antigo panorama em que se valorizava as relações patrimoniais e que contribui diretamente para a regulamentação dos diversos arranjos familiares pelo ordenamento jurídico já presentes na sociedade e dos futuros que podem ser formados.

Pelo exposto, diante das novas conjunturas familiares, a exemplo do reconhecimento das famílias monoparental, plurais, realções homoafetivas, multiparentalidade, consideramos que as mudanças são inevitáveis e que na nova conjuntura a afetividade age como elemento transformador e, ao mesmo tempo atenuando os impactos de tais modificações, já que pelos sentimentos de afeto, carinho e amor é possível aceitar as diferenças para fortalecimento de um arranjo familiar adequado.

A ordem jurídica deve promover sua adaptação as transformações sociais e familiares, pela evolução das normas e sobretudo pelo uso dos princípios na interpretação, estando as diversas entidades familiares providas de regulamentação jurídica.

Destacamos que o princípio da afetividade contribuiu para a repersonalização das relações familiares, contudo, esse princípio não encontra limitação somente a esse processo, colaborando em diversas outras questões do direito de família, evidenciando sua amplitude e tendo estabelecido uma base sólida na sociedade e aos poucos na ordem jurídica leva-nos a considerar que, por este princípio, operará categoricamente nas futuras considerações jurídicas advindas a partir da evolução do meio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva – famílias, evolução, aspectos controvertidos**. 2012. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2016

AZEVEDO, Marília Edilma. **A multiparentalidade: coexistência do vínculo afetivo e biológico como a solução ideal**. 2015. 33 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2015. Disponível em: <<http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1816>>. Acesso em 24 de Out. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 01 nov. 2016.

_____. **Apelação Cível 20120802418 SC 2012.080241-8 (Acórdão)**. Rel. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, julgado em 19/06/2013, DJe 09/07/2013. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23923350/apelacao-civel-ac-20120802418-sc-2012080241-8-acordao-tjsc>>. Acesso em: 06 de nov de 2016.

_____. **Recurso Extraordinário 477554 MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, **STF**, julgado em 16/08/2011, DJe 26/08/2011. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20623277/agreg-no-recurso-extraordinario-re-477554-mg-stf>>. Acesso em: 06 de nov de 2016.

_____. **Recurso Extraordinário 898.060 SÃO PAULO**, Rel. Min, LUIZ FUX, STF, julgado em 21/09/2016, DJe em 29/09/2016 Disponível em:<
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 06 de nov de 2016.

_____. **REsp 878941/DF**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, **STJ**, julgado em 21/08/2007, DJe 17/09/2007. Disponível em:<
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0/inteiro-teor-13987921>>. Acesso em: 06 de nov de 2016.

_____. **REsp 1087163/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, **STJ**, julgado em 18/08/2011, DJe 31/08/2011. Disponível em:<
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086464/recurso-especial-resp-1087163-rj-2008-0189743-0-stj/inteiro-teor-21086465>>. Acesso em: 06 de nov de 2016.

_____. **REsp 1189663/RS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, **STJ**, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011 Disponível em:<
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082296/recurso-especial-resp-1189663-rs-2010-0067046-9-stj>>. Acesso em: 06 de nov de 2016.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Disponível em:
<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2016

_____, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 07 nov. 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____, Maria Berenice. **Novos Rumos do Direito das Famílias**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_565\)17__novos_rumos_do_direito_das_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_565)17__novos_rumos_do_direito_das_familias.pdf)> Acesso em: 06 de novembro de 2015.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14>. Acesso em: 03 nov 2016.

LEVY, Laura Affonso da Costa. **Família Constitucional, sob um olhar da afetividade**.

In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7568>. Acesso em: 07 de nov 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Paulo Luiz Neto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em 24 de Out. 2016.

MELO FILHO, Alberto Mendonça de. **Direito à felicidade e princípio da afetividade segundo o STF e o STJ**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4431, 19 ago. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41919>>. Acesso em: 7 nov. 2016.

PONTES, Anthony Oliveira de. **Princípio da Afetividade**. Disponível em:
<<http://www.arcos.org.br/artigos/principio-da-afetividade/>>. Acesso em: 06 nov. 2016

REHBEIN, Milene Schlosser; SCHIRMER, Candisse. **O Princípio da Afetividade no Estado Democrático de Direito**. Revista Eletrônica do Curso de direito. UFSM. 2010. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7052/4265#.WBv0Uy0rK1s>>. Acesso em 28 de Out. 2016.